
Fwd: IMPUGNAÇÃO LI Nº 06/2026 - ION - NITERÓI

De cplion cplion <cplioncplion@gmail.com>

Data Seg, 01/06/2026 08:44

Para Protocolo ION <protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br>

 1 anexo (2 MB)

Impugnação LI 06-2026 - ION - Exigência Eng. Agrônomo - Reabertura de Prazo.docx.pdf;

Bom dia,

Favor abrir processo.

Att.

CPL/ION, 01/06/2026

----- Forwarded message -----

De: **Dimensional - Jeanne Santos** <jeannes@dimensionalengenharia.com>

Date: sex., 29 de mai. de 2026 às 21:59

Subject: IMPUGNAÇÃO LI Nº 06/2026 - ION - NITERÓI

To: cplioncplion@gmail.com <cplioncplion@gmail.com>

Cc: Time Q&P Dimensional <timeqp@dimensionalengenharia.com>, Dimensional - Time Jurídico <timejuridico@dimensionalengenharia.com>, Time Orçamento <timeorcamento@dimensionalengenharia.com>, Dimensional - Andre Rangel <andrer@dimensionalengenharia.com>

À

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

REF.: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2026 – Objeto: "Obra de Drenagem e Pavimentação dos Bairros de Maravista III e Serra Grande II Região Oceânica Niterói/RJ"

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida na Rua Sete de Setembro, Nº 98 - Sl. 605, Centro - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, vem pelo presente, imbuída no seu mais elevado espírito colaborativo e de parceria, tempestivamente, com base na legislação regente, a impugnação acerca do instrumento editalício.

Preliminarmente, cumpre aduzir que o objetivo principal da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** para com esta impugnação é cooperar com o aperfeiçoamento das regras editalícias que regem o presente certame, de modo que seja plena e satisfatoriamente atendido o interesse público primário, não apenas durante a fase licitatória, mas, também, na fase contratual, haja vista que estar-se-á mitigando problemas futuros, passíveis de ocorrerem durante a contratação.

Desde já agradeço ficando no aguardo

Atenciosamente.

Jeanne Darc

Coordenadora de Qualificação & Propostas (Q&P)

(21) 3544-5853 / (21) 9 9874-0673



EMPRESA
CARBONO NEUTRO





**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900001395/2026

LICITAÇÃO Nº 06/2026

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ ("Dimensional"), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por sua representante legal, com fundamento no artigo 87, § 1º, da Lei 13.303 de 2016, no artigo 45 do RILC da ION, bem como no subitem 1.8 do Edital, interpor a presente

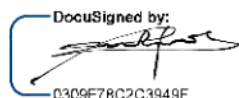
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação nº 06/2026, promovida pela Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION, em razão das razões de fato e de direito apresentados na sequência.

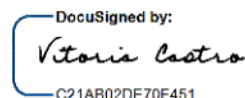
Assim, a Impugnante requer ao ilustríssimo Presidente desta d. Comissão de Licitação que receba a presente impugnação e, no mérito, dê integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

DocuSigned by:


PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:


VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO
OAB/RJ 253.638





LICITAÇÃO Nº 06/2026

Entidade Licitante: EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

Impugnante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Foi designada a data de 09.06.2026, às 11h, para abertura da Sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 87, § 1º, da Lei 13.303/2016, o artigo 45 do RILC da ION, bem como subitem 1.8 do Edital, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital (29.05.2026), resta inconteste a tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS

2. A Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION está promovendo licitação no modo de disputa fechado, pelo critério de julgamento de menor preço global, em regime de contratação de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DOS BAIRROS DE MARAVISTA III E SERRA GRANDE II REGIÃO OCEÂNICA NITERÓI/RJ”**, conforme item 2.1 do Edital, abaixo:

2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução de Obra de Drenagem e Pavimentação dos Bairros de Maravista III e Serra Grande II Região Oceânica Niterói/RJ, conforme o que consta no Processo Administrativo nº 9900001395/2026 e de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico.





3. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Dimensional, esta empresa possui interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

4. **Ocorre que, durante a aludida análise, esta Impugnante identificou omissões e incongruências, cujos reparos denotam-se prementes e urgentes, uma vez que afrontam os princípios aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, que rege o presente certame, mas, também, o próprio entendimento consolidado das principais cortes judiciais e de contas pátria, nos seguintes pontos:**

- (i) Ilegalidade do subitem 13.1.2 referente a exigência de profissional registrado no CREA com especialização em Engenharia Agrônoma para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, apesar de os serviços definidos como parcela de maior relevância se inserirem no campo de atuação do Engenheiro Civil, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação no certame.
- (ii) Inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, em razão da alteração substancial promovida no Edital em 25.05.2026, sem a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e segurança jurídica.

5. Salienta-se que o objetivo da Dimensional, com essa Impugnação, é o de contribuir com a insigne Comissão de Licitação para o aperfeiçoamento das regras licitatórias desse certame, de modo que os dispositivos editalícios que afrontam os comandos legais, principiológicos e o entendimento jurisprudencial – pormenorizados em tópicos próprios – sejam retificados, sanando as suas ilegalidades, cuja permanência podem ensejar, inclusive, a nulidade do certame.





6. Como restará comprovado, faz-se imperiosa a retificação do Edital no tocante ao tema acima para que a disputa licitatória esteja em observância aos ditames da legislação regente, bem como de seus princípios norteadores.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CREA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM AGRONOMIA.

7. O Edital que ora se impugna prevê no item 13 – Qualificação Técnica, especificamente em seu subitem 13.1.2, que o licitante deve possuir de forma conjunta em seu quadro permanente, com fins de sagrar-se habilitado, profissionais com especialização em Engenharia Civil E Engenharia Agrônoma, conforme imagem colacionada infra:

13.1.2 – Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Licitação, de um Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no subitem 2.2 do Edital. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

8. O órgão licitante previu tal exigência sob o entendimento de que apenas de maneira conjunta os profissionais especializados nestas duas áreas de engenharia – civil e agrônoma – possuiriam capacidade técnica para executar e responder pelas atividades técnicas relacionadas aos serviços objeto do certame.

9. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, pois vai de encontro ao princípio da competitividade do certame, uma vez que apresenta, como exigência determinante, uma imposição desnecessária e excessiva para o perfazimento das condições de





habilitação técnico-profissional, a comprovação de possuir em seu quadro permanente ambos os profissionais, de duas áreas distintas da engenharia.

10. Isso porque, somente **a exigência de profissional da Engenharia Civil** no quadro permanente para a licitante ser considerada habilitada **seria suficiente para garantir a plena execução dos serviços**, uma vez que os serviços objeto da licitação, quais sejam, **DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**, encontram-se no campo de atuação do referido profissional, conforme se comprova através do Anexo II da Resolução 1.010/2005 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que sistematiza as áreas de atuação das profissões registrados no sistema CONFEA/CREA:



1.1.5	Hidrotecnia		
	1.1.5.01.00		Hidráulica Aplicada
		1.1.5.01.01	Obras Hidráulicas Fluviais
		1.1.5.01.02	Obras Hidráulicas Marítimas
		1.1.5.01.03	Captação de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.5.01.04	Captação de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.5.01.05	Adução de Água para Abastecimento Doméstico
		1.1.5.01.06	Adução de Água para Abastecimento Industrial
		1.1.5.01.07	Barragens
		1.1.5.01.08	Diques
		1.1.5.01.09	Sistemas de Drenagem
		1.1.5.01.10	Sistemas de Irrigação
		1.1.5.01.11	Vias Navegáveis
		1.1.5.01.12	Portos
		1.1.5.01.13	Rios











de sua atuação os serviços relacionados como parcela de maior relevância do Edital, referente à pavimentação asfáltica, abaixo ilustrados:

ITEM	CATALOGO	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	%	ACUM. %
95	EMOP	BP 06 05 0715	REVESTIMENTO EM CONCRETO ASFALTICO USINADO A QUENTE, COM CIMENTO ASFALTICO ADITIVADO COM POLIMERO, COM PONTO DE AMOLECIMENTO SUPERIOR A 800 C, CONTEUDO ADITIVO DE MISTURA MORNIA RESISTENTE A ESTOCAGEM QUE PERMITA ESPALHAMENTO E COMPACTACAO DA MISTURA EM TEMPERATURA INFERIOR A 140 O C, COM INCORPORACAO DE 15% DE MATERIAL OBTIDO NA PRESAGEM DE REVESTIMENTO ASFALTICO (RAP), ATENDENDO AS NORMAS DE SEGURANCA E DE MEIO AMBIENTE, ESPALHADO E COMPACTADO NA ESPESURA DE 5 CM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICACOES DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA USINA A PISTA (DESONERADO)	M²	103118,47	7,89%	72,20%
96	EMOP	08 020 0010-A	PAVIMENTACAO INTERTRAVADA DE LAJOTAS DE CONCRETO, PRE-FABRICADAS, COR NATURAL, COM ESPESURA DE 8CM, RESISTENCIA A COMPRESSAO DE 35MPA, CONFORME ABNT NBR 15653, EXCLUSIVE O PREPARO DO SUBLEITO E BASE	M2	76810,07	7,47%	82,90%
121	EMOP	13.370.0015-A	PATIO DE CONCRETO, NA ESPESURA DE 10CM, NO TRACO 1:2:3 EM VOLUME, FORMANDO QUADROS DE 1,50X1,50M, COM SARRAFOS DE MADEIRA INCORPORADOS, EXCLUSIVE PREPARO DO TERRENO	M2	71980,84	4,43%	95,34%

12. Pode se constatar, portanto, que enquanto o profissional da Engenharia Civil possui a habilitação necessária para executar e responder pelas atividades técnicas relacionadas aos serviços objeto do certame, por outro lado não se pode afirmar o mesmo do profissional especializado em Engenharia Agrônoma, o que revela a injustificada e desarrazoada exigência do subitem 13.1.2 do Edital.

13. Como se vê, a execução dos serviços futuramente contratados não demanda a comprovação de profissionais registrados no CREA que tenham concluído o curso de graduação em engenharia agrônoma, **bastando, tão somente, a especialização em engenharia civil e que tal profissional, devidamente registrado no CREA, comprove a experiência na execução de tais serviços, por meio de ART emitido pelo Conselho.**

14. Com isso, o edital ora impugnado, em virtude da regra editalícia do item 13 – Qualificação Técnica, subitem 13.1.2, denota-se irregular e demasiadamente restritiva, devendo ser retificado para que, assim, encontre-se em estrita obediência e conformidade à lei.





15. Outrossim, cabe tecer que o órgão máximo responsável por determinar quais as competências e atividades podem ser prestadas pelas profissões de engenharia no Brasil, qual seja o CONFEA, informa que as atividades objeto do certame encontram-se no rol dos tópicos que acampam as áreas de atuação do Engenheiro Civil!

16. Desta forma, não restam dúvidas que o ato convocatório se encontra viciado por prever em seu regramento exigência excessivamente restritiva ao seu caráter competitivo, uma vez que as regras estabelecidas no certame devem necessariamente possuir o mínimo de exigências suficientes para garantir a consecução do objeto da licitação.

17. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

18. Para o STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de licitação, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica,





na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. É ler:

“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (STJ, REsp 797170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

19. Em outras palavras, o STJ sustenta que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).

20. Cabe ressaltar que a vedação a exigências editalícias classificadas como demasiadamente restritivas e injustificadas extrapolam a esfera de lei ordinária, não obstante a sua expressa previsão contida nos Decreto Federal nº 5.450/06, pois possui amparo constitucional, assentado no artigo 37, inciso XXI, da CFRB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***





21. Verifica-se que a legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas são cristalinas ao estabelecer que as exigências relativas à qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto lícitado e guardar estrita pertinência com os serviços efetivamente executados.

22. Nesse contexto, conforme amplamente demonstrado, resta inequívoco que é suficiente e razoável a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente profissional habilitado em Engenharia Civil, pois os serviços objeto do certame, mormente aqueles definidos como parcela de maior relevância se encontram em seu campo de atuação, conforme designação dada pelo CONFEA, o que não se vislumbra para o Engenheiro Agrônomo, que não contempla em sua área de atuação todos os serviços objeto do edital.

23. Assim, revela-se manifestamente excessiva e restritiva a manutenção da exigência de profissional com especialização em Engenharia Agrônômica prevista no item 13.1.2 do Edital, uma vez que tal imposição não possui pertinência técnica direta com as atividades objeto da contratação, restringindo indevidamente a competitividade do certame em total contrariedade aos ditames que regem as contratações públicas.

24. Diante do exposto, **deve o Edital ser retificado para suprimir a exigência de profissional especializado em Engenharia Agrônômica prevista no item 13.1.2,** mantendo-se apenas a exigência de profissional devidamente habilitado em Engenharia Civil, o que, por si só, mostra-se suficiente para assegurar a adequada execução dos serviços lícitados e o atendimento da finalidade da regra editalícia.

II.2 – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO PROMOVIDA SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL MÍNIMO.

25. Conforme se verifica dos documentos que instruem a presente impugnação, o Edital sofreu alteração em 25.05.2026, permanecendo, contudo, designada a sessão pública para o dia 09.06.2026, sem que houvesse a devida republicação do instrumento





convocatório e a reabertura integral do prazo legal mínimo previsto na Lei nº 13.303/2016.

26. Com efeito, o próprio portal da licitação evidencia a realização de atualização posterior do Edital, conforme demonstrado na imagem abaixo colacionada, circunstância que, por si só, impõe à Administração a observância de novo prazo mínimo legal para apresentação das propostas.



27. Registre-se, inclusive, que a alteração promovida não se limitou a aspectos meramente formais ou irrelevantes, mas alcançou requisito diretamente relacionado à qualificação técnica dos licitantes. Isso porque, anteriormente à atualização promovida em 25.05.2026, o Edital sequer previa a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional (CAO), contemplando apenas a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional (CAT).

13.1.1.2 - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo, indicada no item 2.2 do Edital, conforme previsto no artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016





28. Posteriormente, o instrumento convocatório foi alterado para incluir nova exigência relativa à comprovação da capacidade técnico-operacional, modificando substancialmente as condições de participação e habilitação do certame, conforme demonstrado na imagem abaixo:

13.1.1.2 - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo, indicada no item 2.2 do Edital, conforme previsto no artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016

29. Contudo, apesar da relevante alteração promovida, a Administração deixou de observar o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, o qual estabelece expressamente que *“as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas”*.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

II - para contratação de obras e serviços:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos





dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

30. Cabe ressaltar que a exceção prevista no referido dispositivo legal, para não reabertura de prazo, não coaduna com o presente caso, pois as alterações promovidas no edital implicam diretamente na apresentação das propostas, pois imputam condicionantes para a participação das empresas, que antes não eram previstas.

31. Nesse contexto, é inequívoco que a alteração promovida em 25.05.2026 impunha à Administração o dever de republicar o Edital e reabrir integralmente o prazo legal, sobretudo porque qualquer modificação do instrumento convocatório potencialmente impacta a formulação das propostas e a participação dos licitantes.

32. A manutenção da sessão pública designada para 09.06.2026, sem observância do prazo mínimo legal contado da alteração promovida, afronta diretamente os princípios da publicidade, isonomia, transparência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a ampla participação de interessados no certame.

33. Ademais, a republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo constituem medidas indispensáveis para assegurar a legalidade do procedimento licitatório e garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil para analisar as alterações promovidas, adequar sua documentação e formular suas propostas em estrita observância às novas disposições editalícias.

34. Diante do exposto, **requer a presente Impugnante seja determinada a republicação do Edital, com a reabertura integral do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 39, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.303/2016,** redesignando-se a data da sessão pública, em observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.





IV. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

IV.1 - Do Princípio da Legalidade

35. Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que esta disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

36. Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

37. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

38. No tocante ao objeto da presente Impugnação, a manutenção da exigência de profissional especializado em Engenharia Agrônômica, bem como a ausência de republicação do Edital após alteração substancial promovida em 25.05.2026, afrontam diretamente os princípios da legalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório previstos na Lei nº 13.303/2016.

39. Isso porque, de um lado, impõe-se exigência técnica desprovida de pertinência com os serviços definidos como parcela de maior relevância do certame, restringindo indevidamente a competitividade; e, de outro, promove-se alteração relevante no instrumento convocatório sem a observância do prazo mínimo legal de 15 (quinze) dias





úteis previsto no artigo 39, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.303/2016, comprometendo a publicidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório. Nesse contexto, revela-se imprescindível a retificação do Edital e sua consequente republicação, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa.

IV.2 - Do Princípio da Supremacia do Interesse da Administração Pública

40. O princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por este princípio.

41. No presente caso, observa-se que o interesse público — consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa e na adequada execução do objeto licitado — resta comprometido na medida em que o Edital estabelece exigência técnica excessiva e desprovida de pertinência com os serviços definidos como parcela de maior relevância, ao impor a obrigatoriedade de profissional especializado em Engenharia Agrônômica, além de promover alteração substancial do instrumento convocatório sem a devida republicação e reabertura do prazo legal.

42. Tal omissão fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, coloca em risco a própria execução contratual, uma vez que permite a habilitação de empresas que, embora contem com profissionais qualificados, não detenham experiência prática e concreta na execução do objeto do contrato.

43. Assim, sob a ótica da supremacia do interesse público, revela-se imprescindível a revisão do Edital para excluir a exigência indevida de profissional especializado em Engenharia Agrônômica, bem como promover sua republicação com a reabertura integral do prazo legal previsto na Lei nº 13.303/2016, assegurando-se, dessa forma, maior competitividade, isonomia, segurança jurídica e eficiência ao procedimento licitatório.



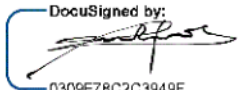


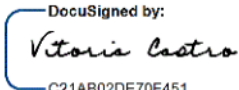
V. DOS PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto a Dimensional requer a V.S.as., primeiramente, o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito:

- (i) Conhecimento da presente Impugnação e ciência para as demais licitantes.
- (ii) A retificação do subitem 13.1.2 para suprimir a exigência de profissional registrado no CREA com especialização em Engenharia Agrônômica, mantendo-se apenas as exigências técnicas efetivamente pertinentes e indispensáveis à execução do objeto licitado, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;
- (iii) A republicação do Edital, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e redesignação da sessão pública, nos termos do artigo 39, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.303/2016 c/c seu parágrafo único, bem como do artigo 47, incisos I e II, do RILC da ION, em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório sem observância do prazo legal mínimo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

DocuSigned by:

0309F78C2C3949F...
Paulo Victor França De Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

C21AB02DE70F451...
Vitória Maria De Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638

